



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO ATOrd 0000089-12.2019.5.06.0019

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/02/2019

Valor da causa: R\$ 32.331,24

Partes:

AUTOR: ALEX GABRIEL DO NASCIMENTO - CPF: 032.055.154-71

ADVOGADO: JOSE LIVONILSON DE SIQUEIRA - OAB: PE22443

ADVOGADO: BENJAMIM TRAJANO VELOSO JUNIOR - OAB: PE28198

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

- CNPJ: 34.028.316/0001-03

TERCEIRO INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CNPJ:
29.979.036/0001-40



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
19ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE
AVENIDA MARECHAL MASCARENHAS DE MORAIS, 4631,
IMBIRIBEIRA, RECIFE/PE - CEP: 51150-004
ATOrd 0000089-12.2019.5.06.0019
AUTOR: ALEX GABRIEL DO NASCIMENTO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS



SENTENÇA

I. RELATÓRIO

ALEX GABRIEL DO NASCIMENTO ajuizou reclamação trabalhista em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**, postulando os títulos elencados na exordial.

Tutela provisória de urgência deferida, na forma da decisão ID. 81beea2.

As partes compareceram à audiência inicial e, rejeitada a proposta de conciliação, a reclamada apresentou defesa escrita rebatendo o mérito trazido a este Juízo. Alçada fixada de acordo com a petição inicial.

Na sessão de instrução, as partes declararam que não iriam produzir prova oral. Convergiram as partes, após ponderações do Juízo, pelo retorno do autor à reclamada realizando atividades internas compatíveis as suas limitações médicas atuais. Determina a intimação do INSS para enviar o relatório de benefícios previdenciários (INFBEN) e o histórico de consultas médicas do reclamante.

Juntado o documento do órgão previdenciário, as partes apresentaram manifestação.

Em seguida, a parte autora informa o descumprimento da tutela provisória ao sofrer descontos no contracheque.

Por fim, diante das medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo covid-19, sobretudo a que determinou a suspensão das audiências presenciais, as partes foram intimadas para apresentar razões finais por memoriais, ato realizado por ambas, e informar o interesse na conciliação em atenção ao disposto no art. 7º do Ato Conjunto TRT6 - GP - CRT - nº



03/2020. Não houve demonstração efetiva de interesse de ambas as partes no acordo, tendo restada frustrada a tentativa.

Nada mais requerido, foi encerrada a instrução processual.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminares.

1.1. Ilegitimidade passiva *ad causam* da reclamada

Alinho-me à Teoria da Asserção, a partir da qual as condições da ação, especialmente a legitimidade da parte, são aferidas a partir dos fatos e fundamentos narrados na petição inicial. Na casuística, o reclamante expressamente aponta a ré como responsável pelos títulos requeridos, o que de pronto obsta o reconhecimento da ilegitimidade suscitada.

O que se observará, quando da análise do mérito, é a existência, ou não, da responsabilidade da empresa suscitante frente aos pedidos elencados na petição inicial, o que tornará os pedidos procedentes ou improcedentes quanto a si.

Pelo exposto, rejeito a preliminar.

2. Mérito.

2.1. Limbo jurídico trabalhista-previdenciário

Expõe o empregado que, após a cessação do benefício previdenciário auxílio-doença B31 (distúrbios psicológicos) em 20/07/2018, interpôs recurso administrativo e se apresentou para trabalhar em 23/07/2018. Diz que o retorno ao labor não foi permitido, porquanto a empregadora o considerou inapto. Explica que, a despeito da controvérsia de sua aptidão ao trabalho entre empresa e INSS, não ficou desamparado financeiramente de imediato, pois a empregadora procedeu ao pagamento da remuneração até 16/01/2019 (referente ao dezembro /2018), em atenção ao previsto na cláusula 33 do acordo coletivo 2018/2019. Diz que, não mais



amparado pela proteção da norma autônoma supra, encontra-se na situação jurídica conhecida como limbo jurídico trabalhista-previdenciário. Requereu a concessão de tutela de urgência para o restabelecimento do pagamento dos salários, com efeitos retroativos ao mês de janeiro de 2019, e demais benefícios decorrentes do contrato de trabalho, sem qualquer redução, até ulterior deliberação. Por fim, na sessão de instrução, informou, ainda, que por falta de cumprimento da ordem de reabilitação na função de suporte, a autarquia previdenciária cessou o benefício sem concluir o processo de reabilitação profissional.

A reclamada, por sua vez, alega não possuir responsabilidade da situação exposta na exordial, pois cabe ao empregado acompanhar e adotar as medidas necessárias para a percepção do benefício previdenciário ao se considerar inapto ao trabalho, bem como diz que não ter contribuído para o surgimento das patologias do autor. Aponta o órgão previdenciário como responsável pelo pagamento da remuneração do autor e do processo de reabilitação profissional, uma vez que não possui condições de exercer a função de Carteiro. Reforça que não possui qualquer responsabilidade com o contrato de trabalho do autor a partir da constatação de sua inaptidão ao trabalho enquanto o INSS não julga o recurso combatendo a cessão do benefício previdenciário e o pleito de tutela de urgência. Por fim, rebate a alegação da reabilitação com o reconhecimento da aptidão ao trabalho reconhecida pelo perito médico do INSS.

Primeiramente, cabe registrar que foi proferida decisão, em sede de tutela de urgência, determinando o restabelecimento do pagamento, sem qualquer redução, dos salários e demais benefícios do trabalhador, e a ordem foi prontamente cumprida pela empregadora, inclusive realizando a reintegração do empregado em 11/07/2019.

Importante pontuar ainda, o acordo das partes, na sessão de instrução, no sentido de o empregado retornar a trabalhar em atividades internas compatíveis as suas limitações médicas atuais e, da determinação do Juízo para a reclamada realizar nova consulta do autor, com o médico do trabalho da empresa, para lotação do empregado em posto de serviço compatível com as atividades possíveis de serem por ele realizadas.

Feita a explicação dos atos ocorridos durante o curso da fase de cognição, torno a falar do limbo havido desde a negativa da empresa de retorno do autor por inaptidão. Ficou demonstrado nos autos que o reclamante se apresentou para trabalhar após a cessão do benefício previdenciário (B31) e teve o seu retorno negado, conforme ASO adunado, e a reclamada não adotou as medidas que entendia cabíveis para se isentar da responsabilidade decorrente do fim da suspensão contratual, mas somente negou o retorno da reclamante ao trabalho, o que a torna responsável pelo empregado no referido período.

Cabe lembrar de que, cessado o benefício previdenciário, o contrato de trabalho - que se encontrava suspenso - volta a irradiar todos os seus efeitos, devendo o empregado ficar à disposição do empregador e, em contrapartida, auferir o salário e demais vantagens do cargo que ocupava, **inclusive na hipótese de realocação em outra atividade**, caso dos autos.



Ainda sobre remuneração, a readaptação do autor para o exercício de funções internas não permite ao empregador suprimir parcela salarial, pois importaria em redução salarial e, conseqüentemente, ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial que veda a diminuição do salário do empregado, inclusive na hipótese dos autos de designação para realizar outra função compatível com a limitação laboral em decorrência de readaptação profissional.

Para arrematar, importa reforçar que se o empregador entendia que o autor ainda não tinha condições de saúde adequadas a uma rotina laboral nem mesmo em readaptação, caberia a ele, para se eximir de suas obrigações contratuais, sobretudo a de pagamento de salários, tomar as providências que entendesse cabíveis, como recorrer da decisão do INSS que resultou no término do período de suspensão do contrato de trabalho.

Por fim, no tocante ao processo de reabilitação profissional, o laudo pericial ID. c603713 - Pág. 25 concluiu que se tornou desnecessária a finalização do curso de reabilitação em 2017, pois, além do empregado ter vasta experiência na função de assistente administrativo, encontrava-se apto para exercer sua função de carteiro.

Diante do exposto, nos termos e limites da exordial e aditamento, julgo procedente o pedido de pagamento dos salários do período do limbo previdenciário - o qual deve ser entendido como de efetivo labor para todos os efeitos legais - **e dos valores descontados indevidamente sob a rubrica “Dev. Adicional 30% Sal. Base”.**

Como consectário lógico, ratifico a tutela de urgência ora deferida.

Quanto à função a ser exercida pelo reclamante, considerando que o autor recorre da decisão do órgão previdenciário, deve continuar exercendo função interna na reclamada até que sentença definitiva transite em julgado no Juízo competente, que decidirá acerca da capacidade ou não do reclamante de permanecer na função de carteiro.

2.2. Benefício da justiça gratuita.

Argui a parte autora a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT, ao fundamento de que os referidos dispositivos ofendem, dentre outros, os princípios de isonomia e proteção.

Sob o prisma do controle de constitucionalidade concreto, reputo inexistir violação a qualquer princípio, inclusive os invocados, mas sim sua observância, porquanto a inovação legislativa objetivou harmonizar os princípios da gratuidade e da proteção do trabalhador com os que garantem a boa-fé, a isonomia, a razoabilidade e dignidade da pessoa humana, tudo voltado no comportamento leal das partes na busca da tutela jurisdicional.



Com efeito, o livre acesso não constitui uma carta branca para a postulação de teses vazias, exercendo, na espécie, o Poder Legislativo o seu dever de criar normas que mitigam o abuso de direito e o Judiciário a obrigação de fazer a subsunção no caso concreto.

De mais a mais, a ponderação dos riscos da sucumbência não intimida a perseguição de direitos pela via judicial, constituindo óbice, apenas, à propositura de demandas aventureiras e temerárias, que comprometem a solução célere e efetiva dos próprios litígios em razão da sobrecarga enfrentada pelo Poder Judiciário.

Nesse diapasão, por admitir que se trata de mero aperfeiçoamento do direito ao acesso à jurisdição trabalhista, buscando prestigiar a lealdade, isonomia, proporcionalidade e a boa-fé, rejeito a arguição de inconstitucionalidade do artigo e parágrafo supra da CLT.

No mais, sendo o salário da parte autora inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a hipossuficiência econômico-financeira é presumida (art. 790, § 3º da CLT) e, assim, defiro à parte autora o benefício da Justiça gratuita.

2.3. Honorários sucumbenciais.

Diante da procedência dos pedidos condenatórios existentes na demanda, na forma do art. 791-A, §3º, da CLT, são devidos honorários de sucumbência ao advogado da parte autora quanto aos *pedidos* por elas vencidos no percentual de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Inexistindo pedido condenatórios julgado totalmente improcedentes e/ou homologado (desistência e renúncia), não há falar em pagamento de honorários ao advogado da reclamada.

Esclareço que a percentagem arbitrada decorre da análise do tempo e zelo profissional dos advogados ao desenvolverem as peças processuais que lhe cabiam bem como a sua atuação em Juízo, tudo em observância dos critérios dos incisos do §2º do art. 791-A, da CLT.

2.4. Prerrogativas da Fazenda Pública.

No tocante às prerrogativas de Fazenda Pública e o modo de pagamento dos títulos deferidos, notória a condição da reclamada, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509 /69, devendo a citação ocorrer na forma prevista no art. 535 do CPC c/c ar. 769 da CLT e o pagamento por meio do art. 100 da Constituição Federal.



2.5. Considerações finais

De resto, deixo expresso que todos os demais protestos e requerimentos formulados pelas partes no curso da lide ficam expressamente indeferidos, ante a ausência de amparo legal e probatório que lhes deem suporte. Cabe lembrar que o Juízo não se encontra obrigado a rebater os argumentos meramente contingências e tampouco as alegações subsidiárias, que, por sua própria natureza, são incapazes de atingir a conclusão adotada nos capítulos acima descritos (art. 489, § 1º, IV, do CPC c/c art. 15 e incisos da IN 39/16, do TST).

Por fim, atendem as partes que os embargos declaratórios não servem para discutir o conteúdo das provas e tampouco para obter a reforma do julgado, pretensão que deve ser dirigida por meio do recurso próprio. Ademais, é certo que, em caso de eventual omissão ou mesmo vício de nulidade, o Tribunal é competente para complementar ou sanear o feito de modo imediato, sem necessidade de baixa dos autos a esta instância (art. 1.013, § 3º, do NCPC c/c Súmula 393 do C. TST), que inclusive já encerrou sua função jurisdicional na fase cognitiva, sem qualquer necessidade de pré-questionamentos adicionais. São essas, portanto, as razões de decidir.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decido:

1. Rejeitar a preliminar; e

2. Julgar **PROCEDENTE** a postulação de **ALEX GABRIEL DO NASCIMENTO** em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS** para condená-la a pagar ao reclamante, por meio de precatório/RPV, após devida citação nos termos do art. 535 do CPC., o valor correspondente aos títulos deferidos em sentença, nos termos descritos na Fundamentação.

Tudo em fiel observância à Fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita. QUANTUM DEBEATUR a ser apurado na fase de liquidação de sentença.

Tratando-se a reclamada de empresa pública federal com privilégio de Fazenda Pública, determino que, no que concerne à correção monetária e à aplicação de juros moratórios, observe-se o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9494/97, o art. 883 da CLT, a Súmula 381 do TST e a OJ nº 07 do Órgão Especial do Tribunal Pleno do TST, devendo a execução ser processada por precatório. Ainda, os prazos concedidos à reclamada devem ser contados em dobro e ela está desobrigada da realização do depósito recursal.



Custas processuais, pela reclamada, no montante de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00, valor arbitrado à condenação para fins de direito, entretanto isenta de recolhimento, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/69.

Pertence à reclamada o ônus que advém da execução. Seguindo este entendimento, a atualização da conta deverá ser feita com base no Enunciado 04 deste E. TRT.

Quanto aos recolhimentos previdenciários devidos sobre o objeto da condenação, estes incidem sobre as verbas de natureza salarial, seguindo o disposto na lei 8.212 /91, sendo a responsabilidade pela efetivação dos recolhimentos da entidade empregadora, autorizando-se a dedução (quanto aos créditos do autor) dos valores correspondentes ao percentual dos encargos devidos pelo empregado, conforme a legislação previdenciária.

Em razão da alteração do entendimento da corte deste Tribunal no sentido de cancelar a Súmula 14 e editar a Súmula 40, determino a utilização do teor da Súmula 40, do TRT6: *I. Em relação à prestação de serviços ocorrida até 04/03/2009, considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias, decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, o efetivo pagamento das verbas trabalhistas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, observando-se o regime de caixa. II. Quanto ao trabalho prestado a partir de 05/03/2009, considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias, decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, a data da efetiva prestação dos serviços - regime de competência -, incidindo, desde então, os juros de mora. A multa moratória, por sua vez, somente tem aplicação depois do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto na citação para o pagamento do tributo, limitada a 20% (vinte por cento).*

Para cumprimento do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, declaro que as verbas de natureza salarial ora deferidas são: salários e reflexos. Devem os valores correspondentes às contribuições incidentes sobre o objeto da condenação ser apurados em liquidação de sentença, conforme estabelecido no art. 879, § 1º - A, da CLT.

Não havendo o recolhimento espontâneo após a liquidação, ocorrerá a execução dos respectivos encargos na forma estabelecida no artigo 880, da CLT. Quanto aos recolhimentos do Imposto de Renda, observe-se o disposto na Lei 8.541/92, em seu artigo 46, bem como o disposto no art. 28, §1º, da Lei 10.833/03.

Intimem-se as partes com observância dos pedidos de notificação exclusiva.

Encerrou-se a audiência.

E, para constar, foi lavrada a presente ata, devidamente assinada na forma da lei.

RECIFE/PE, 30 de setembro de 2020.



Documento assinado pelo Shodo

MARIA ODETE FREIRE DE ARAUJO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: MARIA ODETE FREIRE DE ARAUJO - Juntado em: 30/09/2020 21:19:41 - 25b949c
<https://pje.trt6.jus.br/pjekz/validacao/20093021165335600000047130848?instancia=1>
Número do processo: 0000089-12.2019.5.06.0019
Número do documento: 20093021165335600000047130848

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
25b949c	30/09/2020 21:19	Sentença	Sentença